



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões

Parecer nº 44/IEF/PE SETE SALÕES/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0026306/2025-69

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM SLA Nº: 285/2024 - SEI 2090.01.0031326/2024-06
Fase do licenciamento	LAC1 – LP+LI+LO (AMPLIAÇÃO) - Licença Nº 285
Empreendedor	BELMONT MINERAÇÃO LTDA
CNPJ / CPF	16.941.833/0001-97
Empreendimento	BELMONT MINERAÇÃO LTDA
DNPM / ANM	830.142/1978
Atividade	A-02-09-7 Extração de rocha para produção de brita”, cuja produção bruta será de 420.000 t/ano (Classe 4, Porte G).
Classe	4
Condicionante	6 -Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.

Enquadramento	Lei 20922/2013: Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. § 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 , continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.
Localização do empreendimento	Rodovia MGC 120 Km 458, s/nº Fazenda Belmont, Zona Rural – Localidade de Oliveira Castro – Itabira/MG. CEP: 35.900-970
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Piracicaba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	16,10 ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Geomil - Serviços de Mineração Ltda
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
Município da área proposta	Santa Rita do Itueto/MG
Área proposta (hectares)	16,10 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	21.227
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Ana Maria Ton Teixeira e irmãos

2 - INTRODUÇÃO

Em 28 de julho de 2025, o empreendedor **BELMONT MINERAÇÃO LTDA**, formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados

em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Da Intervenção

O empreendimento **BELMONT MINERAÇÃO LTDA**, de CNPJ 16.941.833/0001-97, formalizou o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 285/2024, em 22/02/2024, vinculado ao Processo SEI Nº 2090.01.0031326/2024-06, na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO) para regularizar a ampliação da seguinte atividade: “A-02- 09-7 Extração de rocha para produção de brita”. Obtendo por meio deste, a Licença Nº 285 e AIA - autorização para intervenção ambiental Nº 2090.01.0011792/2023-38 para Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 11,29 ha, Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 4,81 ha e corte de árvores navas isoladas 4,26 ha. Totalizando 16,10 ha de supressão de vegetação nativa.

O Parecer nº 8/FEAM/URA LM - CAT/2025, referente ao requerimento, gerou a condicionante nº 6 apresentada abaixo:

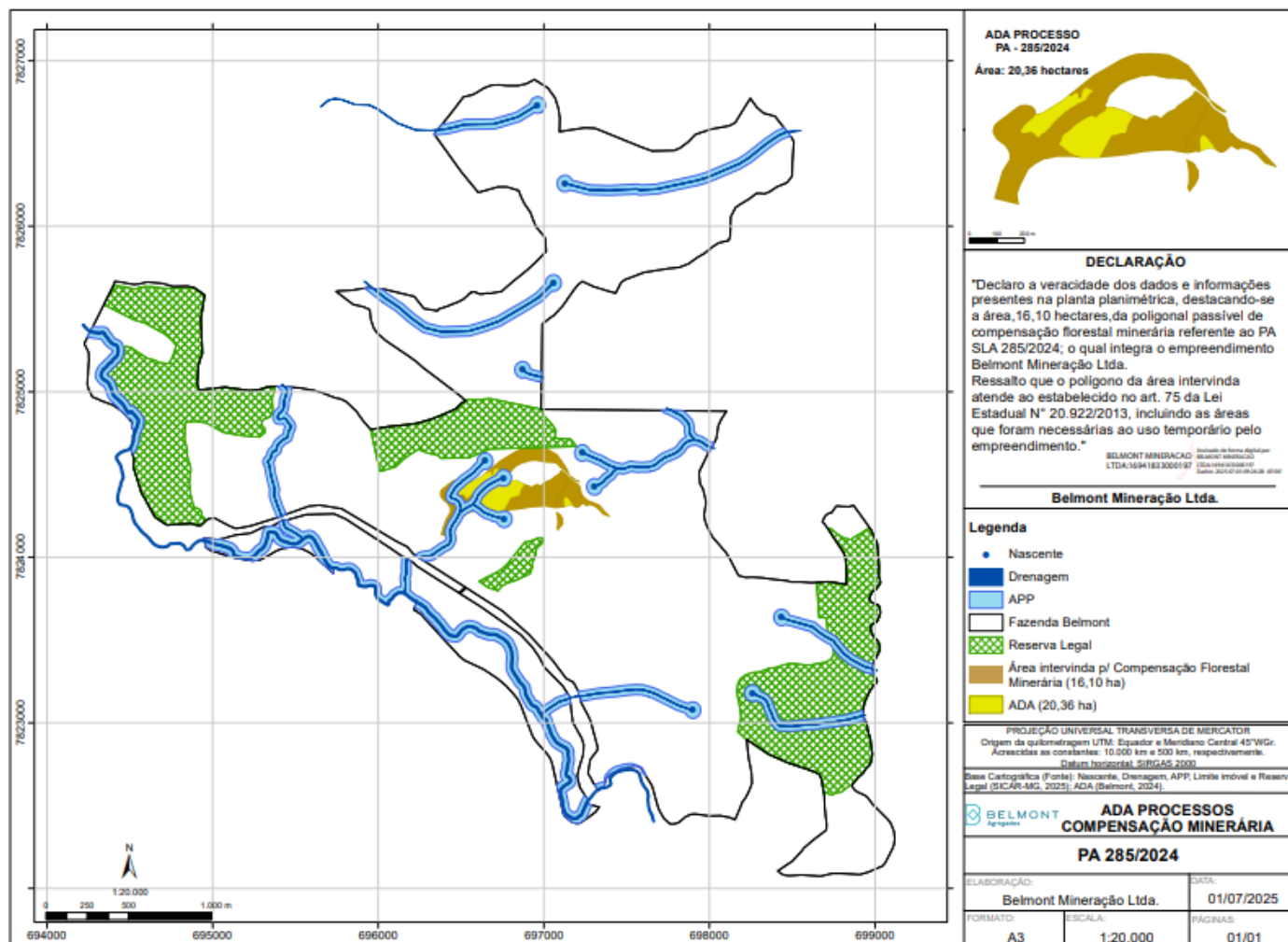
6 -Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.

Em atendimento à condicionante, o empreendedor peticionou o requerimento da proposta de compensação minerária junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG, que foi formalizado na Unidade SEI - IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO em 28 de julho de 2025.

Da caracterização do empreendimento

Conforme Projeto PECFM (118909603), o empreendimento se localiza na Rodovia MGC 120 Km 458, s/nº Fazenda Belmont, Zona Rural – Localidade de Oliveira Castro – Itabira/MG. CEP: 35.900-970

PLANTA TOPOGRÁFICA DO EMPREEDIMENTO



Fonte: Planta PLANTA ADA (118909629).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme informações apresentadas nos documentos presentes no processo 2100.01.0026306/2025-69, o empreendimento iniciou seu processo de regularização em 2011, por meio do PA SIAM n.º 00062/1994/010/2011 obtendo a Licença de Operação 004/2012, em data anterior à publicação da Lei 20.922 de 17/03/2013.

Em 30/06/2021 a empresa obteve a licença ambiental concomitante LAC 2 (LOC), certificado n.º 4177/2021, resultando na condicionante 04 (compensação minerária), Parecer n.º 88/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, devidamente formalizado junto a GCA/IEF através do processo sei n.º 1370.010032504/2021-27 - 2100.01.0059299/2021-21 (Urbio Rio Doce).

Em 22/02/2024 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, n.º 285/2024, na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO), este processo culminou na obtenção da licença ambiental concomitante LAC 1 (LP+LI+LO (AMPLIAÇÃO), certificado n.º 285/2025 a e AIA n.º 2090.01.0011792/2023-38 com área de supressão de vegetação nativa autorizada de 16,10 ha, objeto deste processo de compensação minerária.

Diante da data de formalização da primeira licença do empreendimento, seu enquadramento está no § 2º do Art. 75, da Lei 20.922

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei n.º 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Ademais, como legislação mais recente, o Decreto 47.749/2019 versa sobre o enquadramento acima:

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

Porém conforme consta no texto, já existe processo de compensação minerária vinculado ao empreendimento, que propõe a compensação no valor total da ADA, ou seja, a área de "extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa", processo SEI URFBio Rio Doce nº 2100.01.0059299/2021-21.

Para este Parecer, está sendo apresentada proposta referente ampliação da área da atividade em 16,10 hectares, que compreendem: Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 11,29 ha e Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 4,81 ha.

Área da supressão de vegetação nativa conforme Parecer nº 8/FEAM/URA LM - CAT/2025 (118909624):

No caso aqui tratado, o empreendimento minerário promoverá a supressão de vegetação nativa em área de 16,1 ha, motivo pelo qual deverá incidir a Compensação Minerária. Pág 65.

Diante desta caracterização, o responsável pelo empreendimento, optou por adquirir uma área de 16,10 hectares, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, tendo a regularização fundiária como forma de compensação minerária.

Proposta disposta no Projeto PECFM (118909603), bem como no memorial descritivo da área:

Este processo de compensação refere-se à ampliação de um projeto minerário, com intervenção ambiental com e sem supressão de vegetação nativa em 16,10 hectares, área esta, que é o objeto da presente proposta de compensação ambiental florestal minerária. Pág 9.

MEMORIAL DESCRITIVO ÁREA DE DESMEMBRAMENTO PARA COMPENSAÇÃO MINERÁRIA

Imóvel: FAZENDA SÍTIO PICA PAU AMARELO

Matrícula do Imóvel: 21.227

Município/UF: Santa Rita do Ituaçu

Cartório (CNS):

Código INCRA/SNCR:

Responsável Técnico: PABLO LUIZ BRAGA

Formação: ENGENHEIRO FLORESTAL

Código de credenciamento: EMT

CREA: 79.320/D

A.R.T.:

Sistema Geodésico de referência: SIRGAS2000

Área (UTM): 16,100 ha

Coordenadas: Latitude, Longitude e altitudes geodésicas

Perímetro: 2.319,09m

Azimuths: Azimuths Geodésicos

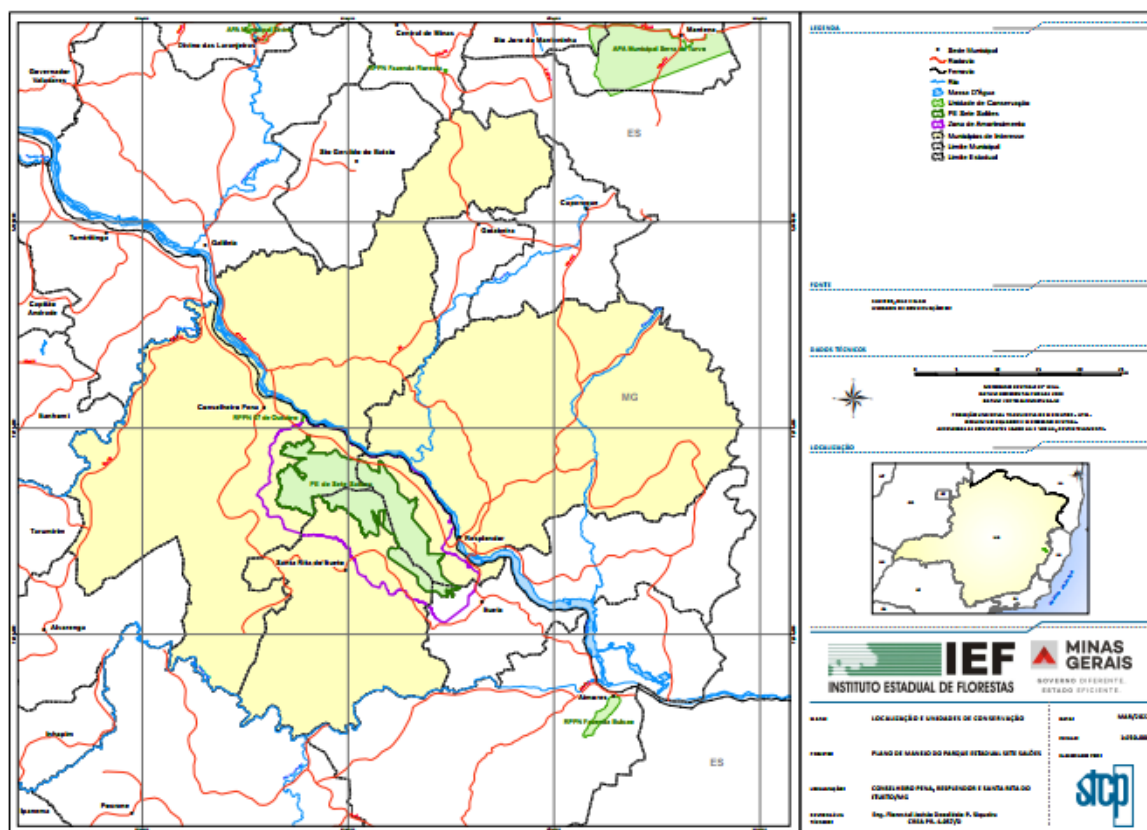
DESCRIÇÃO DA PARCELA

Fonte: Memorial Descritivo do Responsável Técnico MEMORIAL DESCRITIVO COMPENSAÇÃO INCRA (118909771).

Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Ituaçu, Resplendor e Santa Rita do Ituaçu, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce



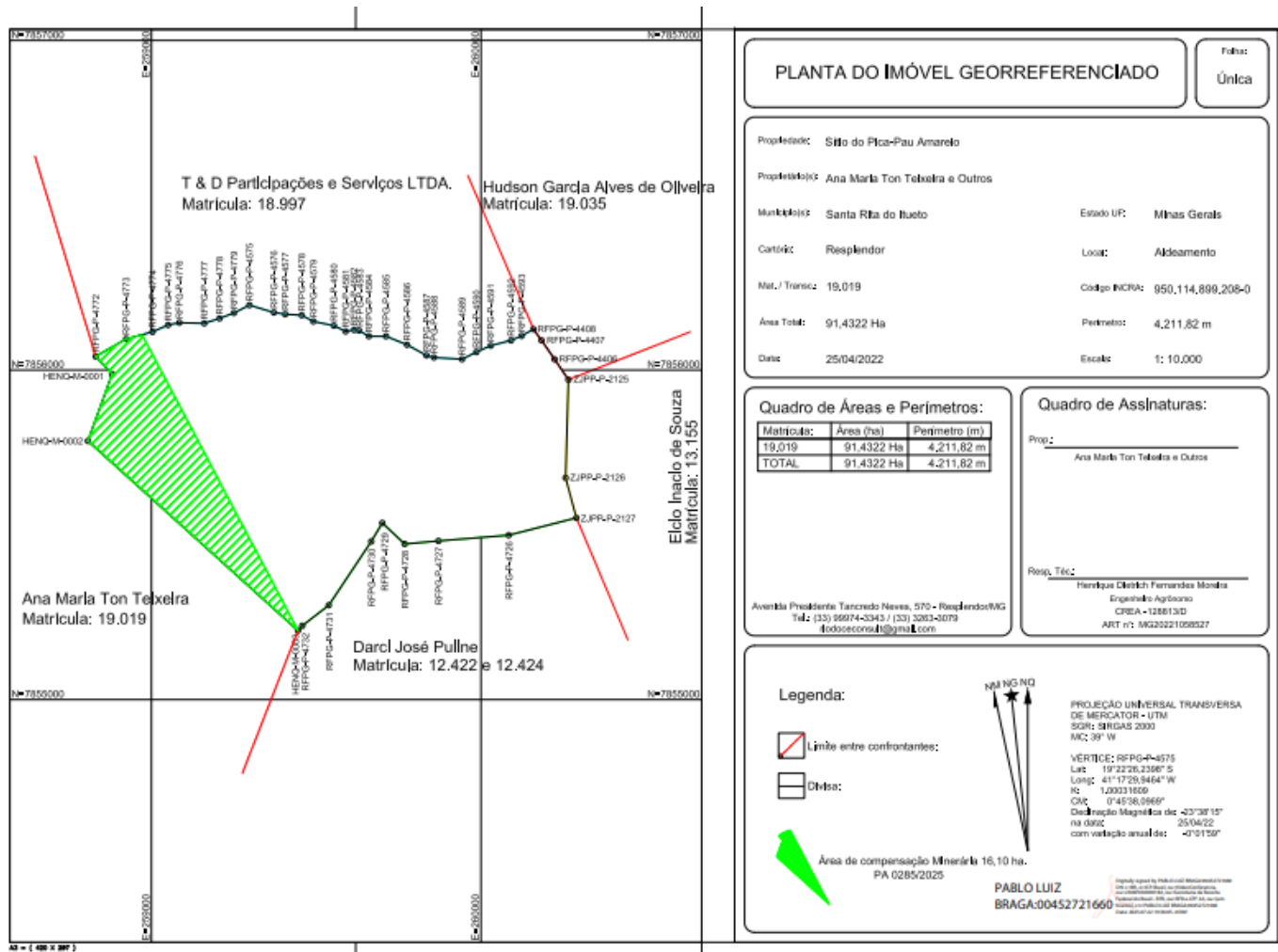
Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área ser adquirida pelo empreendedor, possui 16,10 ha, está integralmente localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata de uma Gleba do imóvel denominado Sítio do Pica-Pau Amarelo, de propriedade da Sra. Ana Maria

Ton Teixeira e irmãos, situado no distrito Aldeamento, município de Santa Rita do Ituíto, na bacia do Rio Doce . Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 21.227, conforme Certidão CERTIDÃO REGISTRO TRINTENÁRIA (118909740).

PLANTA TOPOGRAFICA AREA DA COMPENSAÇÃO



Fonte: Planta PLANTA PDF COMPENSAÇÃO (120120544).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto PECFM (118909603), foi elaborado a fim de atender a condicionante nº 6, presente no processo 2090.01.0031326/2024-06, de solicitação da Licença LAC 1 (LP+LI+LO) para regularizar a ampliação da seguinte atividade: “A-02- 09-7 Extração de rocha para produção de brita”. Obtendo por meio deste, a Licença Nº 285 e AIA - autorização para intervenção ambiental Nº 2090.01.0011792/2023-38 para Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 11,29 ha, Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 4,81 ha e corte de árvores navas isoladas 4,26 ha. Totalizando 16,10 ha de supressão de vegetação nativa , localizados na Rodovia MGC 120 Km 458, s/nº Fazenda Belmont, Zona Rural – Localidade de Oliveira Castro – Itabira/MG. CEP: 35.900-970.

Da condicionante:

6 -Apresentar, à URA LM, protocolo de formalização de processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação mineral) da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização até 30 dias após o protocolo.

Da Intervenção, conforme Parecer nº 8/FEAM/URA LM - CAT/2025 (118909624):

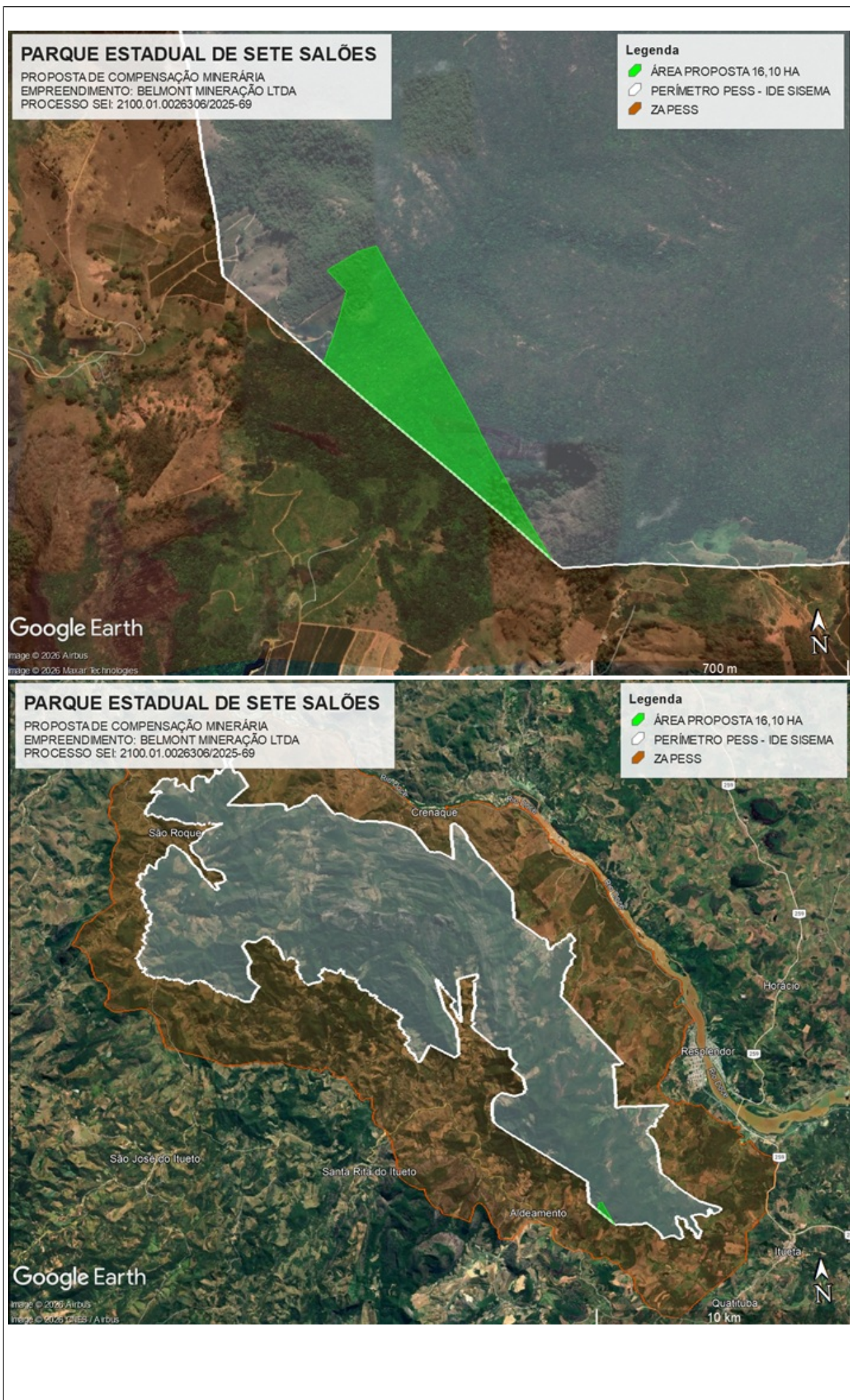
No caso aqui tratado, o empreendimento mineral promoverá a supressão de vegetação nativa em área de 16,1 ha, motivo pelo qual deverá incidir a Compensação Mineral. Pág 65.

Este PECF propõe a compensação na modalidade a regularização fundiária, de uma área de 16,10 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Sete Salões, se trata de uma Gleba do imóvel denominado Sítio do Pica-Pau Amarelo, de propriedade da Sra. Ana Maria Ton Teixeira e irmãos, situado no distrito Aldeamento, município de Santa Rita do Ituaçu, na bacia do Rio Doce . Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Resplendor, sob matrícula de nº 21.227, conforme Certidão CERTIDÃO REGISTRO TRINTENÁRIA (118909740).

Proposta disposta no Projeto PECFM (118909603):

Este processo de compensação refere-se à ampliação de um projeto minerário, com intervenção ambiental com e sem supressão de vegetação nativa em 16,10 hectares, área esta, que é o objeto da presente proposta de compensação ambiental florestal minerária. Pág 9.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA PROPOSTA DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES



Fonte: PE Sete Salões / Google Earth 2026.

Foi apresentada a Declaração emitida pela gestão do Parque Estadual de Sete Salões, a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, dentro da unidade de conservação pendente de regularização fundiária e na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce, no Bioma Mata Atlântica.

Diante dos dados expostos, a proposta atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, a localização desta área na Bacia Hidrográfica do empreendimento e em Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária.

A doação ao Poder Público, de área localizada dentro de unidade de conservação de proteção integral, fomenta a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação, favorecendo a manutenção dos recursos naturais e biodiversidade local, possibilitando a manutenção e recuperação de habitats e o desenvolvimento de demais atividades em prol da conservação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto na Lei 20.922/2013, Lei 14.309/2002 e Decreto 47749/2019.

Diante da data de formalização da primeira licença do empreendimento, seu enquadramento está no § 2º do Art. 75, da Lei 20.922

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Lei nº 14.309, de 19/06/2002, artigo 36:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º – A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Porém conforme consta nos documentos apresentados, já existe processo de compensação minerária vinculado ao empreendimento, que propoe a compensação no valor total da ADA, ou seja, a área de "extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades", processo SEI URFBio Rio Doce nº 2100.01.0059299/2021-21, sendo este parecer referente à supressão de vegetação nativa, vinculada à Licença Nº 285.

Entende-se que a proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que a área de 16,10 ha a ser doada não é inferior a área de supressão de vegetação nativa vinculada à Licença Nº 285, que é de 16,10 ha. Área localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, no Bioma Mata Atlântica e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECT e com base nos estudos e demais documentos apresentados e na declaração da Gerência da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 31 de Agosto de 2026.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

Analista Ambiental

Gestora do Parque Estadual de Sete Salões

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

Coordenadora do NUBIO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 31/08/2026, às 23:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 01/09/2026, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148146760** e o código CRC **F24D8B50**.